

**Nota Cetad/Coest nº 016, de 3 de fevereiro de 2022.**

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: PIS/COFINS nas operações com etanol

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente de minuta de Medida Provisória, que altera a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações com etanol.
2. Nesta Nota analisar-se-ão apenas os impactos decorrentes da nova redação dada ao art.. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o dispositivo em comento foi redigido nos seguintes termos:

"Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

§ 4º-B.

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes varejistas, quando elas efetuarem a importação; e

§ 4º-D. Na hipótese de venda de álcool efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas:

I - no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas:

a) de que trata o inciso I do caput sobre a receita auferida na venda de álcool, respectivamente; e

b) de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II – no caso de cooperativa optante pelo regime especial de que trata o § 4º, aplicar-se-á o disposto no inciso II do § 4º-A.

.....

§ 20-A. O transportador-revendedor-varejista fica sujeito às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista.

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.”

3. Antes da análise do referido dispositivo, convém lembrar que as cooperativas possuem uma legislação específica de Pis/Cofins que permite a estas a exclusão dos repasses do ato cooperado da base de cálculo do Pis/Cofins. Devido a essa exclusão generalizada, as cooperativas reduzem a sua base de cálculo em média em mais de 90%, fazendo com que estas não tenham praticamente nenhum valor a pagar de Pis/Cofins. Em tempo, salienta-se que essa exclusão só é possível para as cooperativas sujeitas ao regime de alíquotas Ad Valorem estabelecidas pelo **caput** do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998¹.

4. Dito isto, têm-se que a minuta de Medida Provisória tem como objetivo adequar a tributação de Pis/Cofins das cooperativas nas operações de venda de etanol diretamente aos comerciantes varejistas. A medida proposta confere isonomia de tratamento tributário entre os diversos elos da cadeia do etanol e não gera perda de arrecadação.

5. São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTO NAME RIBEIRO em 03/02/2022 17:53:00.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTO NAME RIBEIRO em 03/02/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/02/2022 e ROBERTO NAME RIBEIRO em 03/02/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0222.17550.WA4U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

FCEF608EBAD7D1060904C5D4BDA9238495221D5DEF73326106534000B39E2969